

Por essa razão nunca poderia proceder a sua alegação de justo impedimento, que neste momento não é tempestiva.

Quanto ao restante fundamento da reclamação, verifica-se que o requerente foi notificado nos termos do despacho a fl. 46 para no prazo de três dias suprir irregularidade consistente na falta nas declarações de candidatura da indicação de concordância com o mandatário indicado na lista em conformidade com o disposto no artigo 23.º, n.º 3, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

Tal como refere o reclamante, verifica-se que essa concordância resulta porém expressa nas declarações de apresentação de candidatura também subscritas pelos candidatos, à excepção do que se refere à candidatura efectiva indicada em segundo lugar, Maria Emília Serrão Massena Santos.

Relativamente a esta mantinha pertinência o cumprimento do despacho citado, e efectivamente verifica-se que não o foi em tempo útil.

Compulsado o disposto nos artigos 26.º, 27.º e 29.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, não se vislumbra que nesta fase de reclamação possa dar-se relevância ao suprimento de irregularidades tardiamente efectuado.

Nestes termos decide-se rejeitar a reclamação apresentada.»

No dia 1 de Setembro, pelas 15 horas e 30 minutos, foi publicada a relação das listas admitidas, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais (cf. fl. 274).

2 — Em 5 de Setembro, deu entrada no Tribunal Constitucional, primeiro por telecópia (cf. fl. 288) e depois por via postal (cf. fl. 293), recurso do despacho de 1 de Setembro, a fl. 271, que indeferiu a reclamação, com as seguintes conclusões:

«I — O recorrente padeceu de doença incapacitante nos dias 20 a 23 de Agosto, o que não lhe permitiu cumprir o prazo para a entrega do suprimento dos vícios da lista do MIFT;

II — Alegou justo impedimento que foi rejeitado de forma ilegal, pois o CPC é aplicável ao processo eleitoral, e não existe qualquer disposição que obrigue à alegação do justo impedimento simultaneamente à prática do acto;

III — Deveria o justo impedimento ter sido deferido, aceitando-se a prática do acto fora de prazo e consequentemente ter sido aceite a lista, o que se requer neste momento, em substituição ao douto despacho recorrido;

IV — 14 dos 15 elementos que compõem a lista aceitaram o mandatário, o que seria de conhecimento officioso;

V — Tendo sido reconhecido tal facto no douto despacho recorrido, deveria o juiz do tribunal *a quo* ter aceite a lista com exclusão da candidata não proponente, reajustando os demais;

VI — Por aplicação analógica do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da LEOAL, o que, em alternativa, se requer, sendo o despacho recorrido substituído nesta parte, aceitando-se a lista do MIFT, devidamente reajustada com a exclusão da aludida candidata.»

O recurso foi admitido por despacho de 8 de Setembro, a fl. 305.

3 — O recurso foi interposto por quem tem legitimidade e de uma «decisão final relativa à apresentação de candidaturas», ou seja, da decisão que indeferiu a reclamação contra a rejeição da lista apresentada pelo MIFT (artigos 29.º, n.º 1, 31.º, n.º 1, e 32.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais).

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º da lei eleitoral, o prazo para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de «quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º»

Verifica-se, assim, que o presente recurso é intempestivo.

Com efeito, contrariamente a outros prazos fixados na mesma lei, o prazo de interposição de recurso é fixado em horas — quarenta e oito horas, como se viu —, contando-se não em dias mas hora a hora.

Não tem aqui naturalmente aplicação a regra constante da alínea d) do artigo 279.º do Código Civil, desde logo por não existir qualquer dúvida que legitime a aplicação de tal regime (cf. o corpo do artigo) e, além disso, pela celeridade com que o processo eleitoral tem de decorrer.

Sendo dia 3 de Setembro sábado, estando portanto o Tribunal encerrado, o termo do prazo transferiu-se para a hora legal de abertura da respectiva Secretaria no dia 5 de Setembro (artigos 231.º, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, e 144.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, aplicados a um prazo de horas). Ora, conforme nela está registado, a telecópia foi enviada às 16 horas e 40 minutos, ou seja, depois de terminado o prazo de interposição de recurso.

Isto mesmo já teve o Tribunal Constitucional, aliás, a oportunidade de afirmar por várias vezes, como se pode verificar, por exemplo, nos seus Acórdãos n.ºs 689/97, 693/97, 698/97, 701/97, 1/98 ou 6/98 e na jurisprudência nele indicada (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 9, 12, 14 e 15 de Janeiro de 1997 e 9 e 10 de Fevereiro de 1998), e 510/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Dezembro de 2001) e, recentemente, no Acórdão n.º 439/2005, ainda inédito.

4 — A terminar, acrescenta-se que não pode ser considerada a data em que foi efectuado o registo postal do exemplar do requerimento de interposição de recurso enviado pelo correio. Como se escreveu, por exemplo, no Acórdão, citado, n.º 510/2001, «a natureza específica destes recursos, diversas vezes apontada pelo Tribunal Constitucional, que tem assinalado tratar-se de ‘actos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu processamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis’ (Acórdão n.º 585/89, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 14.º vol., p. 549), eventualmente aliada à circunstância de o prazo ser fixado em horas, torna inaplicável ao contencioso de apresentação de candidaturas o regime previsto na» actual alínea b) do n.º 2 do artigo 150.º do Código de Processo Civil, que considera o acto a praticar em tribunal como tendo sido realizado no dia do registo postal.

Nestes termos, decide-se não conhecer do recurso, por intempestividade.

Lisboa, 16 de Setembro de 2005. — *Maria dos Prazeres Beleza* (relatora) — *Maria Helena Brito* — *Paulo Mota Pinto* — *Pamplona de Oliveira* — *Maria João Antunes* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário Torres* — *Vitor Gomes* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Moura Ramos* — *Gil Galvão* — *Bravo Serra* — *Artur Maurício*.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Despacho n.º 22 103/2005 (2.ª série):

Odete Cláudia Santos de Moura Brito, técnica de justiça auxiliar do Tribunal da Comarca de Oeiras — Ministério Público — requisitada, após comunicação à directora-geral da Administração da Justiça, para o Tribunal da Relação de Coimbra, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 2005.

10 de Outubro de 2005. — O Presidente da Relação, *Carlos Manuel Gaspar Leitão*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho (extracto) n.º 22 104/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Outubro de 2005:

António da Silva Malheiro, auxiliar de acção educativa do quadro de pessoal da Escola Secundária Augusto Cabrita, requisitado no Supremo Tribunal Administrativo desde 11 de Outubro de 2004 — reclassificado profissional e definitivamente como auxiliar administrativo (escalão 8, índice 214), com efeitos a partir de 11 de Outubro de 2005, inclusive, ocupando lugar vago do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Estado).

Sónia Alexandra Gonçalves Gaspar, auxiliar de acção educativa do quadro de pessoal da Escola Secundária Padre Augusto Neto, requisitada no Supremo Tribunal Administrativo desde 11 de Outubro de 2004 — reclassificada profissional e definitivamente como auxiliar administrativa (escalão 5, índice 170), com efeitos a partir de 11 de Outubro de 2005, inclusive, ocupando lugar vago do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Estado).

11 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira*.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Aviso n.º 9226/2005 (2.ª série). — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 26 de Setembro de 2005, foi determinado o preenchimento de vagas de juiz da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, ao abrigo das disposições legais aplicáveis, designadamente dos arti-